



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017265-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante HALINE ROSSIM, é agravado MAGNA MARIA FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37452

AGRV. Nº: 2017265-10.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGTE.: HALINE ROSSIM

AGDO.: MAGNA MARIA FERREIRA DA SILVA

Agravo de instrumento – Indenização - Compra e venda de veículo - Acolhimento de impugnação à justiça gratuita – A agravante omitiu o andamento do processo e os fundamentos da decisão agravada – A alegação de que a declaração de pobreza é suficiente é manifestamente protelatória - Incontroversos os conteúdos dos documentos que fundamentam a revogação do benefício - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização (compra e venda de veículo) proposta por Haline Rossim em face de Magna Maria Ferreira da Silva, acolheu impugnação à justiça gratuita.

Recorre a autora.

Afirma que a declaração de pobreza é suficiente. Alega que não há prova de capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Diz que sua renda líquida é inferior a 3 salários mínimos e que seu “comércio” não está em funcionamento.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 31/42.

É o relatório.

A autora informa que ajuizou esta ação por vício oculto no veículo que adquiriu e pede R\$ 10.000,00 *“para cobrir as despesas necessárias ao conserto do motor”* (fls. 4).

Diz que a declaração de pobreza *“é o suficiente para a concessão do benefício”* (fls. 5), mas a discussão não é sobre o deferimento do benefício, mas sobre sua revogação.

As razões deste recurso omitem o andamento do processo e os fundamentos da r. decisão agravada.

Verifico que na inicial o pedido de justiça gratuita foi genérico (fls. 1 dos originais).

O r. Juízo de origem determinou a juntada dos 3 últimos holerites e da declaração do imposto de renda, pois a *“remuneração informada na CTPS de página 17, se mostra, a priori, incompatível com a benesse”* (fls. 49 dos originais).

A autora juntou os documentos de fls. 53/64 dos originais.

Foi então deferido o benefício (fls. 65/67 dos originais).

Nesse contexto, a alegação de que a declaração de pobreza é suficiente é manifestamente protelatória (fls. 5)

Na contestação, a ré impugnou o benefício e, entre

outras alegações, disse que a autora é professora, proprietária de uma lanchonete e possui um “fast food” no endereço residencial (fls. 93/95 dos originais).

Na réplica, a autora disse que em 2022 abriu uma lanchonete, cujas “atividades foram encerradas muito rapidamente”, e que não possui “fast food” em sua residência (fls. 137/138 dos originais).

A r. decisão agravada acolheu a impugnação porque “há provas de que a autora percebe remuneração de três salários mínimos, além de pagar imposto de renda (fls. 56/64), e a parte requerida comprovou que, além da atividade formal, a autora ainda exerce o comércio, possuindo o estabelecimento comercial denominado Guibás-Lanches (fls. 121/122)” (fls. 152 dos originais).

A autora diz que tem “rendimento bruto de R\$ 4.372,50 e quantia líquida de R\$ 2.078,52, ou seja, inferior a 3 salários mínimos” (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 6).

Alega que o contrato de trabalho teve fim em 28/01/2025 (fls. 6).

No entanto, a autora não indica onde está a prova de que o salário líquido seria de R\$ 2.078,52.

Relembre-se de que para o seu cálculo devem ser considerados apenas os descontos legais.

O “recibo de entrega” do Simples (fls. 7) não é prova de ausência de exercício de fato do comércio.

Sobre essa questão, decisivo é que os conteúdos dos documentos mencionados pela r. decisão combatida não foram impugnados.

Os documentos de fls. 121/122 dos originais são recentes e demonstram que a Guibás Lanches está em pleno funcionamento.

Sobre o recebimento de salário, noto que para fins de imposto de renda a autora se qualificou como “*profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego*” (fls. 56 dos originais).

Conclui-se que ela tem ao menos duas fontes de renda.

A autora juntou extratos de conta do Banco do Brasil, mas há envio de valores via “*pix*” para ela mesma (fls. 14).

Além desse documento ser injustificadamente inédito, essa conta não consta da declaração de imposto de renda (fls. 59 dos originais).

Evidente que essa não é a sua única conta bancária.

Como se nota, este recurso é manifestamente protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé à agravante de 1% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora